

**Ata da 33ª Reunião do CEDES**  
**Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015**  
**Décima quarta Plenária**

Aos nove de outubro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antonio Carlos Esteves Torres e os juízes, todos com competência no contencioso cível: Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Ana Lucia Vieira do Carmo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina, David Campos de Souza e Silva, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Dra. Simone Gastesi Chevrand, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para a décima quarta reunião do ciclo **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, com o encerramento da exposição do Grupo VII, **tópico XI – Execução**, artigos 771/925, pela Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo (coordenadora). Encarregou-se a mencionada magistrada em apresentar a subseções relativas à penhora de percentual de faturamento de empresa e de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (artigos 866/869). Em aparte, afirmou o Des. Antonio Carlos Esteves Torres haver o novo código disposto em subseções o que, no diploma de 1973, consta apenas de um artigo, ao que concordaram os presentes, sobretudo por considerarem que a sistemática ali adotada já realiza o que adota a jurisprudência. Prosseguiu a Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo apresentando a figura do administrador-depositário, encargo que poderá recair sobre representante da empresa executada, com vistas a desonerá-la. Não haveria novidade, segundo os presentes, tendo em vista a necessidade de que o administrador-depositário venha a ser quem possa prestar contas. A expositora apresentou as regras para proteção de eventual terceiro interessado e a possibilidade de as quantias de frutos e créditos serem imediatamente pagos ao exequente, em face da menor onerosidade da execução, o que, segundo sua opinião, não representa novidade, embora a reconheça como medida importante para o princípio da celeridade; ao final da apresentação relativa às penhoras referidas, os participantes do ciclo foram unânimes em afirmar que, em virtude de melhor sistemática, parte dos parágrafos ali consignados deveriam constar de outras subseções do novo código. No que toca a subseção que trata da avaliação (artigos 870/ 875), prosseguiu a Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo ressaltando não haver, nessa parte, mudanças dignas de nota, afora alterações de redação dos dispositivos; o mesmo ocorrendo na subseção relativa à adjudicação (artigos 876/878), este na seção atinente à expropriação de bens, com exceção da possibilidade de remição do bem hipotecado, que poderá ser feita até a assinatura

do auto de penhora. Nesse passo, contudo, surgiram dúvidas quanto à forma de intimação do defensor público, para os atos relativos à adjudicação, quando atuando em favor do executado, a teor do art. 876, §2º, do CPC. Concordaram os presentes que houve inúmeras alterações na parte relativa à alienação, sobretudo no que diz respeito ao do leilão do bem; ressaltou a expositora a necessidade de os tribunais efetuarem cadastros de leiloeiros e corretores credenciados e o tópico relativo à publicidade dada aos editais, às praças e às mudanças dos prazos, inclusive para o oferecimento de embargos. Ponderaram os presentes sobre ser defeso ao juiz a nomeação de leiloeiro, embora possa o magistrado indeferir a indicação feita pelas partes e que deverá o tribunal elaborar normas para o credenciamento de leiloeiros e corretores no estado do Rio de Janeiro. Apresentou a Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo a regra do §2º, do art. 887, segundo a qual se determina a publicação de editais na rede mundial de computadores, “com a descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, ao que os integrantes do ciclo suscitaram dúvidas sobre se a ausência da “descrição ilustrada” do bem ou bens ensejaria a nulidade do edital. Consideraram, todavia, que a medida se coaduna com o princípio da ampla publicidade; no tocante à cientificação dos interessados, a magistrada trouxe as novidades das regras do art. 889 e assinalou que haverá dificuldades para aplicação do dispositivo, no que diz respeito à forma de comunicação do ato, ponderando ainda não existir sanção prevista para o seu descumprimento; debateram ainda os presentes sobre as novas disposições acerca daqueles que estão impedidos de oferecer lances e sobre a ineficácia, a invalidação e a resolução da arrematação, conforme disciplinado pelos incisos I, II e III do art. 903. Após a conclusão dos trabalhos, comprometeram-se os integrantes do Grupo VII a redigir os enunciados doutrinários acerca dos tópicos expostos e como houvesse chegado a hora do encerramento dos trabalhos, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia foi encaminhada ao Diretor-Geral, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.